



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600286-94.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600286-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO TRE/AL DE 28/10/2022. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 12/04/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, em face do Acórdão Id. 9940061, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a decisão que julgou procedente a representação, confirmando a multa estabelecida no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Representado.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que não foi enfrentado o argumento de que os representados não tinham conhecimento da marcação na página oficial do Governo e nem o motivo pelo qual foi afastado o precedente invocado. Apontam, ainda, que não foram indicados os motivos pelos quais se considerou uma única publicação com o condão de impactar na igualdade entre os candidatos.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos para que sejam supridas as omissões.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

Encerrada a atuação dos Juízes Auxiliares da propaganda para o pleito de 2022, os autos foram a mim redistribuídos.

É o sucinto relatório.

VOTO VENCEDOR - Relatora

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 28/10/2022 (Id 9940061), que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a decisão que julgou procedente a representação, confirmando a multa estabelecida no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Representado.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus

parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão plenária contém omissões no que diz respeito ao não pronunciamento do Tribunal acerca do argumento de que os representados não tinham conhecimento da marcação na página oficial do Governo e nem apontou o motivo pelo qual foi afastado o precedente invocado, bem como não indicou os motivos pelos quais se considerou uma única publicação com o condão de impactar na igualdade entre os candidatos, não vislumbro vício no voto.

Conforme amplamente discutido, este Regional entendeu pela configuração da conduta vedada alegada, publicidade institucional em período vedado, não havendo que se falar em omissão, já que não cabe ao julgador debater individualmente cada argumento alegado pelas partes, mas tão só aqueles necessários para fundamentar sua decisão. Destaco o seguinte trecho do voto da então Juíza Auxiliar da Propaganda, Des. Jamile Duarte Coelho Vieira:

"Logo, antes de entrar no enfrentamento do mérito, faz-se necessário dialogar sobre o uso da rede social, eis que os Representados levantaram questionamentos a título de estratégia de defesa e o Ministério Público Eleitoral entendeu insuficiente a prova produzida.

Pois bem, primeira coisa a ser dita é que o dono do perfil, é o dono da sua página e senhor das suas publicações. Dono no sentido de que a administração do perfil está a sua disposição, é ele quem exerce o controle da sua privacidade, dando maior ou menor acesso a terceiros.

Assim, por inevitável, vamos às minúcias. No Menu configurações - Privacidade-Publicações, o usuário determina quem pode marcá-lo (todos, pessoas que você segue, ninguém).

Em outra opção de menu, através das configurações do perfil, opção privacidade, o usuário controla as publicações marcadas, optando por aprovar as marcações manualmente, caso assim não faça os aceites serão automáticos.

Em qualquer hipótese, nada será publicado no seu perfil sem sua participação. E é igualmente verdadeira a afirmação de que tudo o que está no seu perfil (feed, story, reels) pode ser excluído através do seu próprio gerenciamento.

Partindo dessas premissas, a questão não é a marcação do perfil isoladamente, o núcleo do problema é a publicação do vídeo e a sua permanência no perfil do Governo do Estado de Alagoas em período vedado. A origem do vídeo é legal, a sua marcação é legal, a sua permanência não.

Assim, embora o autor do vídeo seja um terceiro, o @governodealagoas tem controle sobre o que permanece público em seu perfil.

Neste passo, figuram como responsáveis pela publicação o Governador do Estado e o Secretário de Comunicação, os quais alegam desconhecimento das publicações.

É verdade que não se espera que o Governador, dadas as inúmeras responsabilidades como Chefe do Executivo, seja o gerente direto da rede social, embora não haveria impedimento de sê-lo. Mas, é inegável que a rede social é a mídia mais primária de propaganda, aquela onde se reposta e se marca e se encaminha num estalar de dedos. E o próprio Governador faz uso constante das redes (principalmente agora em campanha) e fazia, inclusive, compartilhamento de notícias com o perfil do @governodealagoas por ser certo que se trata de mídia acessível, rápida e de baixo custo e o compartilhamento, recurso comum aos usuários.

No que diz respeito ao Secretário de Comunicação, infere-se da própria pasta que seja ele o responsável por estabelecer os comandos a serem observados pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens aos comandos legais e restrições impostas.

Logo, para a análise da legitimidade numa ação por conduta vedada envolvendo publicidade institucional em rede social, espera-se dos gestores relacionados gerenciamento e controle das mídias sociais escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável fazer uso e alegar desconhecer suas funcionalidades.

O que foi publicado se presume sim de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.

E a vergastada publicidade é antiga, como sobredito, sua postagem e sua marcação ocorreram dentro da legalidade, a sua manutenção é que se deu para além do tempo permitido.

Então, penso que negar o seu conhecimento é sugerir uma cegueira deliberada, "ou seja, a cegueira deliberada surge como um elemento de satisfação do conhecimento pleno (a exigência do conhecimento passa a ser satisfeita pelo conhecimento da alta probabilidade, que é pressuposto da cegueira deliberada)"¹, considerando a obrigação do gestor em adequar as publicações do perfil ao período eleitoral e às restrições impostas, ressalvadas as duas hipóteses de exceção: propaganda de serviços e produtos com concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Desta feita, a publicidade institucional que se mantém no perfil, seja no feed, no reels ou as decorrentes de marcação, se não cabem nas hipóteses de exceção, é irregular.

Pois bem, dito isso passemos à análise da prova.

A prova produzida pelo Representante é um vídeo onde, na tentativa de mostrar a data de acesso ao perfil @governodealagoas e à correspondente publicidade, faz-se a gravação da tela do celular, mostrando a

data 27.07.2022.

A decisão liminar foi proferida no dia 29 de julho, consignado o entendimento "(...) ao apreciar o acervo probatório, suficientes as imagens consultadas da divulgação de vídeo no site oficial do Governo do Estado".

Outrora dito, adotou-se a consulta a rede social, uma vez que nem sempre entre a propositura da ação e o momento da decisão liminar será possível acessar a URL indicada, de modo que se pretendeu conferir um grau de segurança maior a prova produzida.

Nos termos da Resolução do TSE nº 23.608/19

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Ocorre que a data informada, relativa a retirada do vídeo correspondente a URL <https://www.instagram.com/reel/CgC3AD1JG46/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>, segundo a rede social é o dia 15 de julho de 2022.

De modo que temos um aparente conflito de datas. A solução sugere o aprofundamento em questões técnicas e informações sobre o compartilhamento de publicações e as implicações decorrentes da exclusão das postagens no perfil autor.

Entendo, contudo, prescindível a dilação probatória e questionável a utilidade para o processo, no presente caso.

Com efeito, o vídeo com a publicidade institucional sobre o programa social CRIA foi repostado na aba reels pelo perfil oficial do Governo de Alagoas, conforme a prova anexada, fato sob o domínio dos Administradores.

A URL apresentada pelo Representante direcionava à página do perfil do Governo de Alagoas à época da decisão liminar.

A dúvida sobre a prova circundou sobre a validade da filmagem, em comprovar a data da postagem filmando o calendário do celular, fato que dificulta a defesa dos Representados.

De mais a mais, mesmo com o imbróglio ocasionado pela divergência, seja no dia 15.07 ou no dia 27.07 o vídeo institucional foi mantido em período vedado no perfil do @govenodealagoas.

O conteúdo do vídeo postado é de programa institucional importante para o Governo do Estado e fora das hipóteses legais de exceção.

Destaco novamente o trecho:

"¿ nesse ano muitas coisas boas aconteceram, a primeira é que a minha mãe, eu e minhas irmãzinhas estamos no Cria, o Cria tem sido muito bom para gente, agora tem mais comida aqui em casa¿"

"...O CRIA está fazendo uma creche aqui na minha cidade, as minhas irmãzinhas vão lá para aprender e brincar com os amiguinhos e a mamãe está feliz porque ela vai poder achar um trabalho para ela¿ que o CRIA continue existindo e ajudando a minha família."

CRIA - Criança Alagoana.

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos."

Acerca da inexistência de vícios, também faço destaque ao que consignado no parecer ministerial:

In casu, o TRE/AL se pronunciou expressamente sobre a responsabilidade dos embargantes sobre a conduta vedada apontada mesmo em caso de marcação de postagem veiculada por terceiro, assim como a pouca potencialidade para impactar na igualdade de oportunidade entre os participantes, ao dosar a pena. É o que se observa do seguinte trecho do Acórdão: (¿)

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente

precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos

fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Desta feita, observo uma nítida demonstração de inconformismo dos embargantes com o julgamento deste Regional e uma tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Nesse diapasão, apesar dos embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Acrescente-se que, ainda que rejeitados os embargos declaratórios, as questões aqui levantadas passam a ser consideradas prequestionadas, desde que admitido o vício pela Corte Superior.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO-VISTA - Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo

Dispensado o relatório, tendo em vista já ter sido adequadamente apresentado pelo relator.

Durante o julgamento dos Embargos de Declaração, a relatora proferiu voto no sentido de rejeitá-los, ante a inexistência dos vícios apontados pelos embargantes.

Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.

Após detida apreciação, comungo das conclusões apresentadas pela nobre relatora.

É que, de fato, inexistente vício de contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, uma vez que a matéria restou analisada por esta Corte Regional de forma completa e fundamentada.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da relatora no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Desembargador Eleitoral